



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12893.000069/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.581 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FISHER S/A AGROINDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DO IRRF. RECEITAS DECLARADAS E COMPUTADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO.

Deve ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser coimpensado, o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação de lucro real.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Defere-se o pedido de restituição que corresponda à parcela comprovada do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Alberto Pinto e Eduardo Andrade que votaram para conversão do julgamento em diligência. ou unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade, Leonardo Mendonça Marques e Alberto Pinto Souza Junior

CÓPIA

Relatório

O presente processo trata do Pedido de Restituição de fls. 1/5, transmitido em 22/12/2006 e indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 253/263, onde pretendeu a Interessada reaver o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 7.793.990,72.

O pedido foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

- conforme Ficha 12A da DIPJ 2005 (fl. 34), o saldo negativo de IRPJ originou-se de retenções na fonte (R\$ 7.567.556,32) e de antecipações por estimativa (R\$ 226.434,40), todavia, a possibilidade de dedução das retenções está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto.

- apesar de ter comprovado a obtenção de rendimentos das aplicações relativas as contas contábeis 3.2.04.03.0002 (juros ativos sobre CDB) e 3.2.04.07.0012 (ganho day trade), a Interessada não ofereceu tais rendimentos à tributação, nos valores totais de R\$ 1.531.981,21 (fl. 97) e R\$ 37.700,00 (fl. 103), respectivamente, conforme comprovado pelo demonstrativo da fl. 120, na qual descreve de forma individualizada, cada conta de receita de aplicações financeiras, com o seu respectivo número, exceção das mencionadas contas 3.2.04.03.0002 e 3.2.04.07.0012.

- que de acordo com o referido demonstrativo da fl. 120, o valor total contabilizado, coincide com o valor oferecido à tributação e informado na DIPJ 2005 (R\$ 40.804.130,78), fl. 17, neste valor não se incluem os juros ativos sobre CDB nem os ganho day trade.

- que foi comprovada a retenção na fonte de R\$ 7.567.556,32, bem como o pagamento de R\$ 226.434,40 por meio de compensação. Todavia, a falta de oferecimento integral das receitas financeiras impossibilita o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 13/11/2009 e, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 10/12/2009, alegando, em síntese, que:

- o demonstrativo que contém a descrição individualizada de cada conta de aplicação financeira (elaborado em atendimento ao item 2 da intimação fiscal) é o de fls. 87/91, e não o da fl. 120, como considerou a fiscalização.

- o demonstrativo da fl. 120 foi elaborado em atendimento ao item 3 de intimação fiscal e informa as receitas que compõem o item "Outras Receitas Financeiras", conforme declarado na DIPJ 2005 (ficha 6A, linha 24).

- que tal demonstrativo somente teve o objetivo de informar que rendimentos foram declarados na ficha e linha da DIPJ 2005, deixando de informar, logicamente, os rendimentos de aplicações financeiras declarados em outras linhas.

- os rendimentos contabilizados na conta 3.2.04.03. 02 (R\$ 1.531.981,21) e na conta 3.2.04.07.0012 (R\$ 37.700,00) compuseram o resultado informado na ficha 6A, linha 21, conforme Anexo 2 e planilha da fl. 273.

- ainda que se admita que houve erro na indicação dos rendimentos na DIPJ (se considerado que os rendimentos de R\$ 1.531.981,21 e R\$ 37.700,00 deveriam ser indicados, respectivamente, nas linhas 24 e 22, em vez de na linha 21), tais rendimentos foram oferecidos à tributação e não ensejam cobrança, tampouco glosa. Devem as autoridades administrativas, proceder à retificação ou reconhecer de ofício o equívoco, em obediência a estrita legalidade e da verdade material.

- os rendimentos em tela foram escriturados, constam dos informes de rendimentos das fontes pagadoras e compõem os valores constantes da DIPJ.

- que por meio do Anexo 2, dos razões contábeis e cópia da Ficha 6A da DIPJ 2002, reforça a demonstração de que os rendimentos contabilizados nas contas contábeis 3.2.04.03.0002 e 3.2.04.07.0012 foram oferecidos à tributação na linha 21 da referida ficha.

- que assim não se pode alegar que não foi comprovado que as restituições pretendidas se referem integralmente aos rendimentos de aplicações financeiras efetivamente contabilizados e declarados na DIPJ 2005.

- primeiro porque o próprio AFRFB atesta em seu relatório que foi comprovado o valor retido na fonte informado na linha 13 da Ficha 12A (R\$ 7.567.556,32); e segundo porque os demonstrativos de fls. 82, 87/91 e 239, comparados com os da fl. 120 e com o Anexo 2, esclarecem de forma simples (i) a vinculação entre cada retenção de IRF e seu respectivo rendimento e (ii) a efetiva contabilização e declaração na Ficha 6A da DIPJ 2005 (linhas 21 e 24) de cada receita oriunda de rendimento de aplicação financeira que sofreu a retenção de IRF.

- outro fato a destacar é que a Interessada apurou prejuízo fiscal de R\$ 1.727.368,07 (Lalur - Anexo 3) e como este valor é maior que a suposta receita não oferecida à tributação (R\$ 1.569.681,21), ainda assim haveria prejuízo fiscal e a totalidade do IRF seria restituído ao Interessado.

- que na remota hipótese de não ser reconhecido o direito creditório in totum, o Interessado requer que seja reconhecida a parte incontroversa do crédito indevidamente glosado.

- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligência e a juntada de documentos.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, através do acórdão nº 12-38.031, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para aceitar o valor de R\$ 587.707,32 referente ao saldo negativo, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Anocalendario:2004
DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RECEITAS NÃO COMPUTADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação de lucro real pode ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser coimpensado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE COMPROVADO.

Defere-se o pedido de restituição que corresponda à parcela comprovada do direito creditório.

Cientificado da decisão em 26/11/2011, apresentou recurso voluntário, em 29/12/2011, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação e reiterando o seguinte:

- que a decisão recorrida contraria a legislação pátria em vigor e está em desacordo com o entendimento majoritário da jurisprudência.

- que apresentou a correspondência de fls. 85 e 86, na qual anexou os documentos solicitados como segue:

- Doc. 1 – Procuração;

- Doc. 2 - Demonstrativo das contas de ativo onde foram contabilizados os valores de IRRF declarados na DIPJ 2005, ano calendário 2004, bem como cópias autenticadas dos respectivos razões contábeis; (fls. 82 a 86);

- Doc. 3 - Demonstrativo das contas de resultado onde foram contabilizados os rendimentos das aplicações financeiras auferidos que serviram de base de cálculo do IRRF no ano-calendário 2004, bem como cópias autenticadas dos respectivos razões contábeis; (fls. 87 a 119);

- Doc. 4 - Demonstrativo das receitas que compõem a linha 24 - Outras receitas financeiras informadas na ficha 06A da DIPJ 2005, e cópias dos respectivos razões contábeis; (fls. 120 a 179);

- Doc. 5 - Demonstrativo e comprovação da forma de quitação das estimativas mensais de IRPJ informada na ficha 12A, linha 17 no ano-calendário 2004; (fls. 180 a 207);

- Doc. 6 - Cópia autenticada do LALUR e da demonstração de resultado do exercício referente ao ano-calendário 2004; (fls. 208 a 238);

- Doc. 7 - Demonstrativo e cópias autenticadas dos informes de rendimentos emitidos em que a empresa figure como beneficiária; (fls. 239 e 251).

- que o fiscal, equivocadamente, indeferiu a restituição, com base no argumento de que ela não teria sido oferecido à tributação parte dos rendimentos das aplicações financeiras contabilizadas na conta contábil 3.2.04.03.0002 (juros ativos sobre CDB), os quais não teriam sido incluídos tal valor na linha 24 da Ficha 6A – Outras Receitas Financeiras (demonstrativo de fls. 120).

- que não se discute aqui a comprovação do valor total do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 7.793.990,72, que foi expressamente atestada pela fiscalização, ao afirmar:

"Da análise conjunta desses demonstrativos, dos informes de rendimentos e das pesquisas extraídas do sistema informatizado DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte) - fls. 38 a 59, fica comprovado

o valor retido na fonte informado na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/2005 (R\$ 7.567.556,32).

Cabe lembrar que, além do valor da dedução do IRRF (R\$ 7.567.556,32), a interessada informou também, a título de dedução, o valor pago por estimativa, no valor de R\$ 226.434,40 ... Conforme a pesquisa extraída do sistema informatizado, a compensação do referido débito de estimativa foi efetivada (fl. 252)

No entanto, pelos motivos já explicados, a falta de oferecimento integral das receitas financeiras impossibilita o reconhecimento do direito creditório pleiteado"

- como se vê, a controvérsia limitava-se apenas à comprovação de que os rendimentos auferidos pela recorrente em aplicações em CDB foram devidamente oferecidos por ela à tributação, não tendo sido questionado, em momento algum, os valores do imposto retido na fonte, que compuseram o saldo negativo do IRPJ, cuja restituição ora se pleiteia.

- que no acórdão ora atacado, a 9ª Turma da DRJ/RJ1 reconheceu que os rendimentos de R\$ 1.531.981,21 (juros ativos sobre CDB contabilizados na conta 3.2.04.03.0002) e de R\$ 37.700,00 (ganho day trade contabilizado na conta 3.2.04.07.0012), fls. 97 e 103, de fato foram oferecidos à tributação na medida em que compuseram o resultado informado na ficha 06A, **linha 21** "Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade", conforme se pode verificar no próprio acórdão (fl. 324, correspondente a fl. 327 do processo digitalizado).

- que não obstante, aquela Turma inovou os fundamentos da glosa fiscal, adotados pela fiscalização (suposta ausência do oferecimento à tributação dos rendimentos de R\$ 1.531.981,21 contabilizados na conta contábil 3.2.04.03.0002 e de R\$ 37.700,00 contabilizados na conta contábil 3.2.04.07.0012), para mantê-la, parcialmente, sob o argumento de que outros rendimentos, cujos oferecimentos à tributação na DIPJ/2005 até então era incontroversa, não teriam sido tributados.

- que preliminarmente esclarece que a mudança de fundamento jurídico já é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão, mas, além disso, todos os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas pela recorrente, sem qualquer exceção, foram devidamente oferecidos à tributação em 2004.

- que a fiscalização havia glosado o pedido de restituição exclusivamente sob a alegação de que *"No presente caso, a interessada demonstrou, mediante o livro Razão (fls. 96 a 98, 103 a 109 e 121 a 179) e demonstrativos acostados aos autos (fls. 87 a 91, 99 a 102 e 110 a 120), os valores de rendimento bruto das aplicações financeiras que originaram as retenções de imposto de renda; no entanto, apesar de ter comprovado, mediante a apresentação do livro Razão (fls. 96 a 97 e 103) e dos demonstrativos de fls. 89 e 90, a obtenção de rendimento das aplicações relativas às contas contábeis 3.2.04.03.0002 (juros ativos sobre CDB) e 3.2.04.07.0012 (ganho day trade), a interessada não ofereceu tais rendimentos à tributação, nos valores totais, respectivamente, de **R\$ 1.531.981,21** (fl. 97) e **R\$ 37.700,00** (fl. 103)."* (grifos da recorrente). Veja-se que a DRJ/RJ1 reconhece que este é o único fundamento da glosa efetuada pelo Sr. AFRFB, conforme se verifica pela análise do trecho a seguir reproduzido (pág. 2 do acórdão - fl. 321).

- que ao invés de aterem-se a essa questão e, diante da demonstração e comprovação do oferecimento à tributação dos *"juros ativos sobre CDB"*, no valor de R\$ R\$ 1.531.981,21, e do *"ganho day trade"*, no valor de R\$ 37.700,00, reformarem integralmente o

despacho decisório, a DRJ optou por manter parcialmente a glosa do direito creditório, com base na alegação de que os rendimentos de outras aplicações financeiras e, inclusive, dos juros sobre o capital próprio, que sofreram a retenção do imposto na fonte, não haviam sido oferecidos à tributação (fls. 324 e 325).

- que ainda que a decisão recorrida não seja reconhecida como nula, o mérito deve ser decidido em favor da recorrente.

- que anexou cópia autenticada de todos os razões contábeis das contas ali relacionadas (fls. 92 a 119), onde foi destacado, sem exceção, cada rendimento contabilizado a crédito (receita) na contabilidade.

- que apresentou ainda cópia autenticada do LALUR (fls. 208 a 237) e da demonstração de resultado do exercício referente ao ano-calendário 2004 (fl. 238 e doe. 02 deste).

- que se tais documentos forem analisados juntamente com as fichas 6A - Demonstração do resultado e 9A - Demonstração do Lucro Real, ambas da DIPJ/2005 (fls. 18 e 19), verificar-se-á que todos os valores contabilizados nas contas de resultado foram devidamente considerados na base de cálculo do IRPJ e, oferecidos à tributação.

- que com base em conclusão equivocada, além de ignorar o trabalho do AFRFB que havia concluído que somente os rendimentos contabilizados nas contas 3.2.04.03.0002 (R\$ 1.531.981,21) e 3.2.04.03.0002 (R\$37.700,00) não haviam sido oferecidos à tributação, a DRJ ignorou também o fato que os rendimentos contabilizados nas outras contas contábeis não incluídas em linhas 21 e 24, obviamente, estão declarados em outras linhas da DIPJ, muito embora a recorrente tivesse provado que todo o seu resultado está devidamente contabilizado e tributado na DIPJ e LALUR.

- que a DRJ/RJ1, em sua decisão, não reconheceu nem o oferecimento à tributação dos rendimentos oriundos dos Juros sobre o Capital Próprio (fls. 91 e 104) devidamente informados na **linha 23** da ficha 6A da DIPJ/2005 (fl. 17), cuja linha é exclusiva para se declarar esse tipo de rendimento.

- que, além dos rendimentos declarados nas linhas 21 e 24 da ficha 6A da DIPJ, a recorrente declarou os rendimentos contabilizados nas contas contábeis 3.2.03.09.0012 (R\$ 30.830.330,42), 3.2.04.07.0016 (R\$ 1.235.625,82) e 3.2.04.09.0008 (R\$ 942.720,18), que constam do demonstrativo de fls. 87/91, respectivamente nas linhas 32, 23 e 20 de sua DIPJ/2005.

- que embora o razão contábil da conta 3.2.03.09.0012 (Var. Monet. Passiva s/ Empréstimos) já tenha sido apresentado nos autos, anexa novamente o razão contábil visando facilitar a análise deste Conselho.

- que detalha a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras que compõem o saldo declarado na linha 32 da DIPJ/2005:

Data do Lançamento Contabil Conta 3.2.03.09.0012	Rendimentos indicados Informe de Rendimento	Rendimentos Indicados Razão
19/02/2004	153.371,60	153.549,60
27/02/2004	36.640,34	36.640,34
10/03/2004	4.787.003,11	4.787.003,11

10/03/2004	18.535.724,64	18.537.148,64
11/03/2004	4.321.295,70	4.321.295,70
25/05/2004	228.072,36	230.421,95
13/08/2004	69.817,99	69.817,99
01/11/2004	77.798,11	77.798,11
01/11/2004	89.764,26	89.764,26
09/11/2004	2.530.842,32	2.530.842,32
Total	30.830.330,42	30.834.282,01

- que além da "tabela 1", mas com base nela, a DRJ/RJ1 elaborou a " **tabela 2**" (fls. 324 e 325) para quantificar o valor do direito creditório a ser reconhecido.

- que nos itens 18 e 19 do acórdão, conforme demonstra na sua "tabela 2", a DRJ/RJ1 compara os rendimentos das aplicações financeiras constantes dos Informes de Rendimentos e DIRF com os saldos das contas contábeis, cometendo assim o equívoco de afirmar que apenas os rendimentos de R\$ 1.842.238,50 estão contidos nos R\$ 38.181.385,95.

- que como já registrado que a DRJ/RJ1 não se atentou às outras linhas da DIPJ/2005 que também contêm o oferecimento de rendimentos em questão à tributação (no caso, linhas 32, 23 e 20 da DIPJ).

- que na conta contábil 3.2.03.09.0012 - Var. Monet. Passiva s/ Empréstimos, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 87/91, a qual foi declarada juntamente com outras contas na linha 32 - Variações Cambiais Passivas da ficha 6A da DIPJ/2005, a recorrente contabilizou os rendimentos de R\$ 30.830.330,42 decorrentes de resultados positivos apurados nas operações de Swap, devido à sua natureza de dívida, reduzindo-a e, portanto, oferecendo à tributação tal rendimento.

- que para facilitar os trabalhos do AFRFB, a recorrente destacou cada rendimento que gerou o seu direito creditório pleiteado nos razões contábeis anexos ao demonstrativo de fls. 87/91.

- que assim, é totalmente descabida a utilização da "tabela 2" para se quantificar ou se concluir qual valor de rendimento foi oferecido à tributação.

- que para que não restem quaisquer dúvidas de que todos os valores de rendimentos, além de contabilizados, foram oferecidos à tributação, a recorrente reproduz abaixo a "tabela 1" elaborada pela DRJ/RJ1 acrescentando nela a indicação da correspondente linha da ficha 6A da DIPJ/2005 em que cada rendimento foi oferecido à tributação, bem como apresenta os demonstrativos contendo as contas contábeis que compuseram os saldos declarados nas linhas 20, 21, 23, 24 e 32 da DIPJ, com a indicação das colunas de "Débito" e "Crédito" de cada conta contábil envolvida e com os detalhes das contabilizações.

- que, embora o exposto, se se quisesse aproveitar a "tabela 2" elaborada pela DRJ/RJ1, a partir da sua "tabela 1", ela teria que ser ajustada para de fato comparar os rendimentos constantes dos Informes de Rendimentos e do demonstrativo de fls. 87/91 com os rendimentos contabilizados e oferecidos à tributação nas linhas 20, 21, 23, 24 e 32 da ficha 6A da DIPJ/2005.

- que mesmo que se admita que houve erro da Recorrente na indicação dos rendimentos em tela na DIPJ (uma vez que recorrente de fato indicou os rendimentos nas

linhas 20, 21, 23, 24 e 32, ao invés de somente utilizar a linha 24), isto em nada prejudicou o fisco, porque tais rendimentos foram oferecidos à tributação, ao contrário do que consignado no acórdão.

- que nesse particular, a fiscalização tinha o dever de reconhecer a existência de eventual erro cometido pela recorrente em sua DIPJ e, de conseguinte, reconhecer a integralidade do direito creditório.

- que não é à toa que a Instrução Normativa n. 672, de 30.8.2006, versa sobre o chamado Re-Darf, prevê, em seu artigo 10, a retificação de ofício dos documentos de arrecadação "*quando constatado evidente erro de preenchimento do documento*", providência essa que, aliás, pode ser adotada a qualquer tempo pela fiscalização, a teor do parágrafo único do artigo 13 da mesma Instrução Normativa.

- que todas as informações destes demonstrativos podem ser checadas nos documentos que os instruem, daí porque não pode prevalecer o indeferimento do direito creditório uma vez que é indubitável o oferecimento dos rendimentos em questão à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão porque, dele conheço.

Para bem limitar a matéria posta sob análise no caso, ressaltase que a Recorrente pleiteou a restituição de R\$ 7.793.990,72, correspondentes a IRRF e estimativa quitada incidente sobre rendimentos de R\$ 38.181.8385,95 e a DRJ deu parcial provimento entendendo que parte destes rendimentos não foram computados na determinação do lucro real e por isto deferiu apenas a restituição de R\$ 587.707,32.

A C. Turma reconheceu somente os rendimentos de R\$ 1.842.238,50 contabilizados nas contas 3.2.04.03.0002, 3.2.04.03.0012, 3.2.04.04.0003 e 3.2.04.09.0008 como oferecidos à tributação.

O que levou o acórdão recorrido a indeferir parte do crédito postulado é a suposta comprovação do oferecimento à tributação de apenas R\$ 1.842.238,50, do total de R\$ 38.181.385,95, correspondentes a rendimentos de aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio.

Entendo que a DRJ inovou o fundamento, já que a controvérsia até então limitava-se apenas à comprovação de que os rendimentos auferidos pela recorrente em aplicações em CDB e *day trade* foram devidamente oferecidos por ela à tributação, não tendo sido questionado, em momento algum, os valores do imposto retido na fonte e da estimativa, que compuseram o saldo negativo do IRPJ.

Porém, mesmo assim não fora, entendo que restou comprovada a exatidão dos lançamentos feitos na DIPJ e, conseqüentemente, do legítimo direito ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, tal como pleiteado pela recorrente.

Consta do acórdão o seguinte: "*13. Por meio da intimação de fl.63, item 2, afiscalização solicitou a apresentação: do razão contábil da conta de resultado na qual foram contabilizados os rendimentos de aplicações financeiras que serviram de base de cálculo do IRRF no ano-calendário de 2004*". Consta ainda: "*14. Na manifestação de Inconformidade (fl. 272) consta que, em resposta à aludida solicitação, foi elaborado o demonstrativo de fls. 87/91, que contém 14 planilhas, sendo a última uma totalização das 13 primeiras*".¹⁸. Os rendimentos declarados naquelas linhas somam R\$ 59.168.804,06 (18.249.581,87 + 115.091,41 + 40.548.411,29 + 255.719,49), fl. 17. Entretanto, conforme demonstrado na tabela 2, daqueles R\$ 59.168.804,06, apenas R\$ 1.842.238,50 estão contidos nos R\$ 38.181.385,95, cuja tributação resultou no IRRF de R\$ 7.567.556,35."

Porém junto com o demonstrativo de fls. 87/91 a recorrente anexou cópia autenticada de todos os razões contábeis das contas ali relacionadas (fls. 92 a119), destacando, sem exceção, cada rendimento contabilizado a crédito (receita) na contabilidade.

Apresentou ainda cópia autenticada do LALUR (fls. 208 a 237) e da demonstração de resultado do exercício referente ao ano-calendário 2004 (fl. 238 e doc. 02).

Analisando estes documentos junto com as fichas 6A -Demonstração do resultado e 9A - Demonstração do Lucro Real, ambas da DIPJ/2005 (fls.18 e 19), verificase que todos os valores contabilizados nas contas de resultado foram devidamente considerados na base de cálculo do IRPJ e, portanto, oferecidos à tributação.

Ano-calendário de 2004:

Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 238 e doc. 02)	Em milhares de Reais
Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social	48.011 (a)
Imposto de renda e contribuição social	20.556 (b)
Prejuízo líquido do exercício	27.455 (c)
DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) (fl. 18/19)	Em Reais
Ficha 6A - Demonstração do Resultado	
51. Lucro líquido antes da CSLL - Ativ. em geral	48.893.557,83
51. Lucro líquido antes da CSLL - Ativ. rural	(882.782,99)
	48.010.774,84 (a)
52. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	5.440.213,41 (b)
53. Lucro líquido antes do IRPJ - Ativ. em geral	43.453.344,42 (d)
53. Lucro líquido antes do IRPJ - Ativ. rural	(882.782,99) (e)
	42.570.561,43 (f)
54. Provisão para o Imposto de Renda	15.115.832,53 (b)
55. Lucro Líquido Período Apuração	27.454.728,90 (c)
Ficha 9A - Demonstração do Lucro Real	
01. Lucro líquido antes do IRPJ -Ativ. em geral	43.453.344,42 (d)
01. Lucro líquido antes do IRPJ - Ativ. rural	(882.782,99) (e)
	42.570.561,43 (f)
LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real (fl. 220)	Em Reais
Prejuízo líquido antes do IRPJ - Ativ. em geral	43.453.344,42 (d)
Prejuízo líquido antes do IRPJ - Ativ. rural	(882.782,99) (e)
	42.570.561,43 (f)

Embora a DRJ/RJ1 reconheça que a recorrente pleiteia a restituição de R\$ 7.567.556,35 de imposto retido e de R\$ 226.434,40 de estimativa quitada, que totalizam os R\$ 7.793.990,72 correspondentes ao saldo negativo do IRPJ, comete o equívoco de afirmar que todos os rendimentos que formam os R\$ 38.181.385,95 estariam declarados nas linhas 21 e 24 da DIPJ/2005.

Com base nesta conclusão equivocada, ignorou o trabalho da fiscalização que havia concluído que somente os rendimentos contabilizados nas contas 3.2.04.03.0002 (R\$ 1.531.981,21) e 3.2.04.03.0002 (R\$37.700,00) não haviam sido oferecidos à tributação e também não atentou ao fato que os rendimentos contabilizados nas outras contas contábeis não incluídas em linhas 21 e 24, foram declarados em outras linhas da DIPJ, muito embora a recorrente tivesse provado que todo o seu resultado está devidamente contabilizado e tributado na DIPJ e LALUR.

A DRJ não reconheceu nem o oferecimento à tributação dos rendimentos oriundos dos Juros sobre o Capital Próprio (fls.91 e 104) devidamente informados na **linha 23** da ficha 6A da DIPJ/2005 (fl. 17), nem os rendimentos declarados nas linhas 21 e 24 da ficha **6A da DIPJ**.

Porém restou claro que a recorrente declarou os rendimentos contabilizados nas contas contábeis 3.2.03.09.0012 (R\$ 30.830.330,42), 3.2.04.07.0016 (R\$ 1.235.625,82) e 3.2.04.09.0008 (R\$ 942.720,18), que constam do demonstrativo de fls. 87/91, respectivamente nas linhas 32, 23 e 20 de sua DIPJ/2005.

Linha 32 da Ficha 06 A da DIPJ 2005

Descrição da Conta	Nº da Conta	Débito	Crédito	Saldo
VMP Passiva s/fin.	3.2.03.08.0006	(86.091,39)	-	(88.091,39)
VMP Passiva s/export.	3.2.03.08.0008	(3.158.167,50)	5.239.653,01	2.081.485,51
VMP Passiva s/Cont. Cambio	3.2.03.09.0002	(35.820.215,99)	63.499.213,62	27.678.997,53
VMP Passiva s/import.	3.2.03.09.0003	(4.929,00)	-	(4.929,00)
VMP Passiva s/impostos.	3.2.03.09.0008	(1.357,46)	-	(1.367,46)
VMP s/Saldo Cred Frutas	3.2.03.09.0010	(30.857.057,28)	32.255.662,08	1.398.604,82
VMP s/Débitos	3.2.03.09.0011	(450.755,55)	273.942,34	(176.813,21)
VMP Passiva s/empréstimos	3.2.03.09.0012	(174.686.100,20)	186.689.487,20	12.001.387,00
VMP Passiva interciais	3.2.03.10.0003	(60.337.910,13)	115.271.516,31	54.933.606,18
Sub Total	97.824.889,98			
Valor VCA transferido p/ linha 20 (doc.06)		(206.114.861,96)		
Valor VMP transferido p/linha 36 (doc. 03 A)		22.979.910,89		
Total contabil	(85.310.061,09)			
Total declarado linha 32	(85.310.061,09)			
Diferença	0,00			

Nota 1: Vide razões contábeis das contas:

3.2.03.08.0006 Var. Monet. Passiva s/ financ.

3.2.03.08.0008 Var. Monet. Passiva s/ export.

3.2.03.09.0002 Var. Monet. Passiva s/ Contrato Câmbio

3.2.03.09.0003 Var. Monet. Passiva s/ Importações

3.2.03.09.0008 Var. Monet. Passiva s/ Impostos

3.2.03.09.0010 Var. Monet. Passiva s/ Cred. Frutas

3.2.03.09.0011 Var. Monet. Passiva s/ Débitos

3.2.03.09.0012 Var. Monet. Passiva s/ Empréstimos (vide também às fls. 92 a 95 dos autos • fls. 93 a 96 do

proc. digitalizado)

3.2.03.10.0003 Var. Monet. Passiva Intercias

(fls. 364/386)

A recorrente juntou o razão contábil da conta 3.2.03.09.0012 (Var. Monet. Passiva s/ Empréstimos) que detalha a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras que compõem o saldo declarado na linha 32 da DIPJ/2005:

Data do Lançamento Contabil Conta 3.2.03.09.0012	Rendimentos indicados Informe de Rendimento	Rendimentos Indicados Razão
19/02/2004	153.371,60	153.549,60
27/02/2004	36.640,34	36.640,34
10/03/2004	4.787.003,11	4.787.003,11
10/03/2004	18.535.724,64	18.537.148,64
11/03/2004	4.321.295,70	4.321.295,70
25/05/2004	228.072,36	230.421,95
13/08/2004	69.817,99	69.817,99
01/11/2004	77.798,11	77.798,11
01/11/2004	89.764,26	89.764,26
09/11/2004	2.530.842,32	2.530.842,32
Total	30.830.330,42	30.834.282,01

Linha 23 da Ficha 06 A da DIPJ/2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conta	Nº da Conta	Débito	Crédito	Saldo
Juros Ativos S/Capital Próprio	3.2.04.7.0016	-	1.235.625,82	1.235.625,82
Total contábil			1.235.625,82	1.235.625,82
Total Declarado Linha 23				1.235.625,82
Diferença				-

O quadro abaixo, que integra o demonstrativo da **linha 23** acostado ao recurso, evidencia o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos, como segue: Nota 2: Detalhes da contabilização dos rendimentos de juros sobre o capital próprio que forma o total declarado na **linha 23** da ficha 6A da DIPJ/2005:

Data Lançamento Contabil Conta 3.2.04.07.0016	Rendimentos Informes	Rendimentos Razão
31/12/2004	1.235.625,82	1.235.625,82
Total	1.235.625,82	1.235.625,82

Linha 20 da Ficha 06 A da DIPJ/2005

Conta	Nº Conta	Débito	Crédito	Saldo
Var.Mon.Ativa s/Trava	3.2.04.09.0008	(8.093.414,67)	1.490.527,09	(6.602.887,58)
Sub-total		(8.093.414,67)	1.490.527,09	(6.602.887,58)
Valor VMA transferido Linha 32 (doc03)				206.114.861,96
Total Contábil				199.511.974,38
Total declarado Linha 20				199.511.974,38
Diferença				-

O quadro abaixo, que integra o demonstrativo da **linha 20** acostado ao recurso, evidencia o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos, como segue: Nota 2: Detalhes da contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras que compõem o saldo declarado na **linha 20** da ficha 6A da DIPJ/2005

Data do Lançamento Contabil Conta 3.2.04.09.0008	Rendimentos Informe	Rendimentos Razão
30/09/2003		(303.600,00)
31/10/2003		(403.766,05)
30/11/2003		560.854,22
31/12/2003		(362.811,81)
Total 2003 DIPJ anterior		(509.323,64)
31/01/2004		312.066,37
29/02/2004		(163.831,04)
31/03/2004		(31.481,58)
30/04/2004		218.891,48
31/05/2004		1.119.769,15
30/06/2004	1.207.385,93	(3.370,56)
Total 2004	1.207.385,93	1.452.043,82
Total dos rendimentos contab. e Declarados		942.720,18

(1-2) Vide receita de R\$ 264.665,72 contabilizada na conta 3.2.04.04.0003 e declarada na linha 24 da Ficha 6A (doc .07)

Com base na "tabela 1", a DRJ/RJ1 elaborou a " tabela 2" (fls. 324 e 325) para quantificar o valor do direito creditório a ser reconhecido, como segue

Conta	Rendimento	IRRF	Rendimento Informado tanto na DIPJ2005 ficha 06A quanto nos demonstrativos fls 273 e 120			IRRF dedutível
			Linha 21 (273)	Linha 24(120)	Total 1+2	
3.2.03.09.0012	30.830.330,42	6.166.066,06	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.04.03.0002	3.853.507,82	770.701,55	1.531.981,21	0,00	1.531.981,21	306.396,24
3.2.04.03.0008	1.018.012,56	203.602,46	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.04.07.0012	36.523,40	365,23	37.700,00	0,00	37.700,00	365,23
3.2.04.07.0016	1.235.625,82	185.343,87	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.04.09.0008	1.207.385,93	241.477,18	0,00	272.557,29	272.557,29	54.511,46
3.2.04.04.0003						
Total	38.181.385,95	7.567.556,35	1.569.861,21	272.557,29	1.842.238,50	361.272,92

Tabela 2 - Retenções na fonte sobre parcelas computadas na determinação do lucro real.

E nos itens 18 e 19 do acórdão, conforme demonstra na sua "tabela 2", a DRJ/RJ1 compara os rendimentos das aplicações financeiras constantes dos Informes de Rendimentos e DIRF com os saldos das contas contábeis, cometendo assim o equívoco de afirmar que apenas os rendimentos de R\$ 1.842.238,50 estão contidos nos R\$ 38.181.385,95.

A comparação dos rendimentos constantes dos Informes e dos créditos (receita) com os saldos contábeis para justificar se um rendimento foi ou não oferecido a tributação não se revela suficiente, pois as contas contábeis, sejam de receitas ou de despesas, são compostas por Débito, Crédito e Saldo, e não somente Saldo.

A conta contábil 3.2.03.09.0012 - Var. Monet. Passiva s/ Empréstimos, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 87/91, a qual foi declarada juntamente com outras contas na linha 32 - Variações Cambiais Passivas da ficha 6A na DIPJ/2005, vê-se que a recorrente contabilizou os rendimentos de R\$ 30.830.330,42 decorrentes de resultados positivos apurados nas operações de Swap, devido à sua natureza de dívida, reduzindo-a e, portanto, oferecendo à tributação tal rendimento.

A recorrente destacou cada rendimento que gerou o seu direito creditório pleiteado nos razões contábeis anexos ao demonstrativo de fls. 87/91, assim, é totalmente descabida a utilização da "tabela 2" para se quantificar ou se concluir qual valor de rendimento foi oferecido à tributação.

Para dirimir quaisquer dúvida remanescente de que todos os valores de rendimentos, além de contabilizados, foram oferecidos à tributação, a recorrente reproduziu a "tabela 1" elaborada pela DRJ/RJ1 acrescentando nela a indicação da correspondente linha da ficha 6A da DIPJ/2005 em que cada rendimento foi oferecido à tributação, bem como apresentou os demonstrativos contendo as contas contábeis que compuseram os saldos declarados nas linhas 20, 21, 23, 24 e 32 da DIPJ, com a indicação das colunas de "Débito" e "Crédito" de cada conta contábil envolvida e com os detalhes das contabilizações (docs. 03 a 07).

Tabela fls 87/91	Conta	Rendimento	IRRF	FLS.	DIPJ2005 Ficha 06 A
	3.2.04.09.0008	1.207.385,93	241.477,18	87,39	Linha 20

	3.2.04.04.0003				Linha 24
2	3.2.03.09.0012	2.530.842,32	506.168,46	87,40	Linha 32
3	3.2.03.09.0012	4.321.295,70	864.259,14	88,41	Linha 32
4	3.2.03.09.0012	4.876.767,37	975.353,47	88,42	Linha 32
5	3.2.03.09.0012	36.640,34	7.328,07	88,48	Linha 32
6	3.2.03.09.0012	18.917.168,59	3.783.433,71	88,51	Linha 32
7	3.2.04.07.0012	36.523,40	365,23	89,52	Linha 21
8	3.2.04.03.0008	0,06	0,01	89,54	Linha 21
9	3.2.04.03.0008	1.018.012,50	203.602,45	89,56	Linha 21
10	3.2.04.03.0002	3.596.526,51	719.305,29	90,57	Linha 21
11	3.2.03.09.0012	147.616,10	29.523,21	90,58	Linha 32
12	3.2.04.03.0002	256.981,31	51.396,26	90,59	Linha 21
13	3.2.04.07.0016	1.235.625,82	185.343,87	91,49	Linha 23
Total		38.181.385,95	7.567.556,35		

Tabela I - Rendimentos informados no demonstrativo de fls. 87/91 e respectivos IRRF.

(1) Conta contábil em que foram lançados os rendimentos.

- que, embora o exposto, se se quisesse aproveitar a "tabela 2" elaborada pela DRJ/RJ1, a partir da sua "tabela 1", ela teria que ser ajustada para de fato comparar os rendimentos constantes dos Informes de Rendimentos e do demonstrativo de fls. 87/91 com os rendimentos contabilizados e oferecidos à tributação nas linhas 20, 21, 23, 24 e 32 da ficha 6A da DIPJ/2005, de modo que a "tabela 2" passe a demonstrar o seguinte

Conta	Rendimento	IRRF total	Rendimentos Contabilizados e Inf. DIPJ 2005 Ficha 06A						
			Linha 20	Linha 21	Linha 23	Linha 24	Linha 32	Total	
3.2.03.09.0012	30.830.330,42	6.166.066,06						30.834.282,01	30.834.282,01
3.2.04.03.0002	3.853.507,42	770.701,55		3.853.507,80					3.853.507,80
3.2.04.03.0008	1.018.012,56	203.602,46		1.020.955,70					1.020.955,72
3.2.04.07.0012	36.523,40	365,23		37.700,00					37.700,00
3.2.04.07.0016	1.235.625,82	185.343,87			1.235.625,82				1.235.625,82
3.2.04.09.0008	1.207.385,93	241.477,18	942.720,18				264.665,72		1.207.385,90
3.2.04.04.0003									
Total	38.181.385,95	7.567.556,35	942.720,18	4.912.163,50	1.235.625,82	264.665,72	30.834.282,01		38.189.457,23

Receita contabilizada
a maior de RS
8.071,28

Tabela 2 - Retenções na fonte sobre parcelas computadas na determinação do lucro real Como se vê, todos os valores de rendimentos de R\$ 38.181.385,95 além de contabilizados foram devidamente oferecidos à tributação, fazendo jus a recorrente ao reconhecimento de todo o seu direito creditório de R\$ 7.567.556,35 de imposto de renda retido, além dos R\$ 226.434,40 de estimativa quitados já reconhecidos.

Resta assim comprovada a exatidão dos valores informados na DIPJ e a inexistência da não tributação de receitas que serviu de fundamento para não homologar o direito creditório (saldo negativo de IRPJ) pleiteado pela recorrente.

Mesmo que se admita que houve erro da Recorrente na indicação dos rendimentos em tela na DIPJ (uma vez que recorrente de fato indicou os rendimentos nas linhas 20, 21, 23, 24 e 32, ao invés de somente utilizar a linha 24), isto em nada prejudicou o fisco, porque tais rendimentos foram oferecidos à tributação, ao contrário do que consignado

no acórdão.

A fiscalização tinha o dever de reconhecer a existência de eventual erro cometido pela recorrente em sua DIPJ e, de conseguinte, reconhecer a integralidade do direito creditório, não é à toa que a Instrução Normativa n. 672, de 30.8.2006, versa sobre o chamado Re-Darf, prevê, a retificação de ofício dos documentos de arrecadação "*quando constatado evidente erro de preenchimento do documento*", providência essa que, aliás, pode ser adotada a qualquer tempo pela fiscalização, a teor do parágrafo único do artigo 13 da mesma Instrução Normativa.

É irrefutável assim a prova de que os rendimentos em tela foram escriturados, constam do informe de rendimentos da fonte pagadora e compõem os valores constantes da DIPJ, e por isso é certo que não há outra conclusão, senão a de que deve ser aceito o direito creditório.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator